

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008
(Do Sr. Otavio Leite)

Dispõe sobre a construção de cômodo para porteiros e demais empregados de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras para a construção de cômodo para porteiros e demais empregados de edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços.

Art. 2º Em edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços deverão ser adotados padrões edilícios que assegurem cômodos especialmente reservados para vestiário e eventual pernoite de porteiros e outros empregados ou prestadores de serviço, na forma especificada em lei municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estatuto da Cidade, aprovado no ano de 2001, traz diretrizes básicas para o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana. O texto da lei define as cidades sustentáveis como um direito que inclui o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Inicialmente apresentei o PL 3682 de 2008, para acrescentar ao “Estatuto da Cidade”, este cuidado aos que tão bem cuidam de nós, obstante, respeitando a posição de colegas Deputados, membros da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que preferem não alterar aquela Lei Original, retirei por requerimento o projeto que agora reapresento, para que tome a forma de Lei extravagante, ao “estatuto da cidade”, complementando as normas edilícias em favor dos funcionários que movimentam o bom atendimento que temos nos prédios e condomínios.

O direito ao trabalho, em suas interfaces com a função social da propriedade e com a questão urbana, associa-se diretamente à garantia da existência de cômodos adequados para que as pessoas que trabalham nas edificações residenciais multifamiliares, comerciais e de serviços utilizem como vestiário ou para eventual pernoite. Condições dignas de trabalho incluem acomodação adequada para os trabalhadores.

Como a legislação federal, no campo do direito urbanístico, deve ater-se aos limites das normas gerais, consoante o disposto no § 1º do art. 24 da Constituição Federal, a

obrigatoriedade criada pela presente proposição deverá ser concretizada mediante a aprovação de leis municipais. Essas normas das municipalidades adaptarão a suas peculiaridades a regra básica aqui estabelecida, com a definição de padrões edílios, dimensões mínimas e outros parâmetros.

Diante da alta relevância social do projeto de lei aqui apresentado, conta-se, desde já, com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ